



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.721722/2017-06
ACÓRDÃO	3001-003.102 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 26/07/2017

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pela Alfândega de Paranaguá em 25/19/2017, que formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 2.641,11 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e onze centavos), por suposto recolhimento a menor do Imposto de Importação efetuado para a importação de ácido sulfúrico (NCM 2807.00.10), acobertada pela declarações de importação — DI nº 17/1242717-4, cuja alíquota vigente aplicada na data do registro é de 4%.

De acordo com a Autoridade Fazendária, o que deu causa ao lançamento de ofício, realizado por meio do auto de infração impugnado, consiste na redução da base de cálculo do tributo em cobrança, em razão da exclusão da parcela referente aos valores de desestiva ou THC (Terminal Handling Charge) sob o valor aduaneiro.

Contudo, comunica que tal auto de infração foi lavrado com o fim de constituir o crédito tributário, para que este não seja abrangido pela decadência, uma vez que o crédito em cobrança encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de Ação Ordinária registrada sob o nº 19547-84.2016.4.01.3400 em nome do contribuinte autuado, que está em trâmite na 3ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região — Seção Judiciária do Distrito Federal.

Desta forma, encontra-se com suspensão de exigibilidade até que esta seja afastada por falta ou insuficiência de depósito, caducidade ou cassação da decisão que a garantiu. Sendo certo, que nesses casos, o contribuinte, ora impugnante deverá recolher total ou parcialmente os valores em questão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O sujeito passivo apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fls. 26/31), requerendo o cancelamento do auto de infração no que se refere à multa aplicada, bem como, sobrestamento do processo administrativo nº 10907.721722/2017-06, até o trânsito em julgado da ação judicial 19547- 84.2016.4.01.3400.

A 7ª Turma da DRJ/FNS julgou a manifestação de inconformidade improcedente (fls. 69) e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado, com base nos seguintes fundamentos:

O contribuinte apresentou **recurso voluntário** (fls.114), alegando que:

- pela simples comparação entre o texto da IN/SRF nº 327/03, o AVA-GATT, o Decreto nº 37/66 e o Regulamento Aduaneiro, a RFB claramente inovou e extrapolou os limites legais para alargar a base de cálculo do II e passou a impor à Recorrente tributação manifestamente inconstitucional e ilegal, pelo que se passa a discorrer detalhadamente adiante.
- A inconstitucionalidade e ilegalidade do imposto de importação sobre despesas com desestiva ou THC, nos termos do artigo 40, §30, da IN/SRF nº 327/03.
- não deve subsistir auto de infração no tocante aos juros, sendo certo que o presente Processo Administrativo nº 10907-721.722/2017-06.

Por fim, requer:

” 1. O Auto de Infração seja integralmente cancelado porque a desestiva não compõe a base de cálculo do imposto de importação;

2. Admitindo-se a substistência do Auto de Infração para fins de prevenção da decadência, o valor dos juros moratórios sejam excluídos do Auto de Infração e, conseqüentemente, do lançamento efetuado pela fiscalização para evitar a decadência do crédito tributário, bem como o sobrestamento Processo Administrativo nº 10907-721.722/2017-06 até o julgamento final do Processo 19547-84.2016.4.01.3400, atualmente em trâmite na 3aVara Federal do Tribunal Regional Fedetal da Primeira Região.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsa que delimita o conteúdo da lide gira em torno da exigência da diferença de imposto de importação decorrente da exclusão da base de cálculo dos valores correspondentes a desestiva (THC) promovida pela interessada no momento do registro da DI.

Posso a análise a seguir:

A inconstitucionalidade e ilegalidade do imposto de importação sobre despesas com desestiva ou THC

Verifica-se que a recorrente inova na fase recursal ao trazer novos argumentos não suscitados na manifestação de inconformidade.

Na manifestação de inconformidade a recorrente apenas contestou a validade dos juros lançados, já que estaria sobre a proteção de uma medida judicial que impedia a exigência do crédito tributário discutido.

Já em seu recurso voluntário, inova em sua defesa na medida em que apresentou argumentos sobre a matéria, antes não trazidos:

“ (...) pela simples comparação entre o texto da IN/SRF nº 327/03, o AVA-GATT, o Decreto nº 37/66 e o Regulamento Aduaneiro, a RFB claramente inovou e extrapolou os limites legais para alargar a base de cálculo do II e passou a impor à Recorrente tributação manifestamente inconstitucional e ilegal, pelo que se passa a discorrer detalhadamente adiante.

(...) a inconstitucionalidade e ilegalidade do imposto de importação sobre despesas com desestiva ou THC, nos termos do artigo 40, §30, da IN/SRF nº 327/03.”

Tem-se, assim, que os contornos da lide foram construídos a partir da linha de defesa formulada na manifestação de inconformidade, de modo que a instância de piso não chegou a analisar que a divergência da base de cálculo do imposto.

Consequentemente, não houve constituição de lide no tocante a tal matéria, que veio aos autos somente no recurso voluntário.

No entanto, as razões de fato e de direito devem ser suscitadas na primeira defesa, nos termos do art. 16, inc. III, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Da mesma forma, não encontra amparo na legislação processual administrativa a apresentação de novos documentos pelo sujeito passivo em sede recursal, ausente qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 16 § 4º do Decreto nº 70.235/72 para justificar a juntada de documentos após a fase impugnatória inicial.

Há, portanto, manifesta a ocorrência do instituto da preclusão processual, que atende à instrumentalidade do processo, com o fito de garantir que a sequência de atos praticados culmine com a prolação de decisão conclusiva ajustada ao contexto dos autos.

Ainda que seja possível defender a moderação no manejo da preclusão processual, em harmonia com o princípio da verdade material, o desenrolar prospectivo da marcha processual deve ser ordenado por uma sucessão cadenciada das atividades processuais, com a existência de determinados limites ao exercício de faculdades processuais, de modo que além de tais limites, perde-se aquela faculdade processual.

Finalmente, eventual conhecimento da novel linha de defesa implicaria ainda em supressão de instância, tendo em vista não ter sido apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Colaciono jurisprudência afeta ao tema:

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. (Acórdão nº 2202-007.385 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Relator Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha. Sessão de 07 de outubro de 2020)

Ademais, é necessário esclarecer que a análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Nesse sentido Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso posto, voto por negar provimento dessa parte do recurso, pela ocorrência da preclusão e com base na súmula nº 2 do CARF.

Juros

Quanto à exigência dos juros de mora, cumpre examinar o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. § 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (grifei)

Como se verifica da leitura do texto acima, os juros de mora não traduzem qualquer efeito punitivo, sendo que o dispositivo acima determina a sua incidência “seja qual for o motivo determinante da falta”. Assim, vencida e não paga a obrigação tributária principal, pouco importa a razão que tenha determinado a mora, concretiza-se a incidência dos juros nos termos do § 3.º do art. 61 da Lei n.º 9.430/1996:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. §1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. §2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. §3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei)

Desta forma, independentemente da existência de suspensão da exigibilidade do tributo, na lavratura do auto de infração é devida também a constituição dos juros de mora, visto que o recolhimento não se deu no prazo previsto (registro da DI).

A autoridade preparadora deverá atentar para a existência de medida suspensiva de exigência do crédito tributário.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin

ACÓRDÃO 3001-003.102 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10907.721722/2017-06

DOCUMENTO VALIDADO